



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155534 - MG (2022/0191213-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236
THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
SANZIO REIS BARBOSA - MG104106
CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
AGRAVADO : HÉLCIO JOSÉ BARCELLO
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS - MG090535
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PROCESSOS FÍSICOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, assim como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de Carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

4. No caso dos autos, a parte insurgente deixou de comprovar, no ato de interposição do recurso especial, o período em que os prazos processuais permaneceram suspensos no Tribunal de origem para os processos físicos, não bastando a simples menção nas razões

recursais.

5. Assim, considerando que, na espécie, a parte agravante foi intimada em 5/3/2021, o prazo de 15 dias úteis se iniciou em 8/3/2021. Contudo, o recurso especial somente foi apresentado em 23/4/2021, sendo, portanto, intempestivo.

6. Não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável. Precedente.

7. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155534 - MG (2022/0191213-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236
THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
SANZIO REIS BARBOSA - MG104106
CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
AGRAVADO : HÉLCIO JOSÉ BARCELLO
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS - MG090535
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PROCESSOS FÍSICOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, assim como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de Carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

4. No caso dos autos, a parte insurgente deixou de comprovar, no ato de interposição do recurso especial, o período em que os prazos processuais permaneceram suspensos no Tribunal de origem para os processos físicos, não bastando a simples menção nas razões

recursais.

5. Assim, considerando que, na espécie, a parte agravante foi intimada em 5/3/2021, o prazo de 15 dias úteis se iniciou em 8/3/2021. Contudo, o recurso especial somente foi apresentado em 23/4/2021, sendo, portanto, intempestivo.

6. Não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável. Precedente.

7. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

8. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Real Expresso Limitada contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 1.302-1.303 (e-STJ), a qual não conheceu do recurso, porquanto o recurso especial estaria intempestivo.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz que o recurso é tempestivo, uma vez que houve a suspensão dos prazos processuais para os processos físicos, por meio de portarias do TJMG, em decorrência da pandemia da Covid-19, as quais indica ter anexadas.

Dessa maneira, afirma que o acórdão recorrido foi publicado em 5/3/2021, a contagem teve início em 8/3/2021, porém em 17/3/2021, após transcorridos apenas 7 (sete) dias do início do prazo, sobreveio publicação da Portaria Conjunta n. 1.164/PR/2020, a qual ordenou a suspensão dos prazos processuais dos processos que tramitavam por meio físico, ficando os prazos suspensos no período de 18 a 31/3/2021.

Acrescenta ainda que o prazo dos autos que tramitavam fisicamente na origem permaneceu suspenso, sendo retomado a partir da publicação da Portaria Conjunta n. 1.181/PR/2021, que estabeleceu a data de 22/4/2021 para que voltassem a tramitar, e o recurso especial foi protocolado em 23/4/2021, não havendo que falar na aplicação do art. 1.030, V, do CPC/2015.

Disserta também sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

Defende que a manutenção da decisão monocrática configuraria violação ao acesso à Justiça por ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/1988.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 1.370 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em face disso, o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, tal prazo, conforme consignado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 1.302-1.303), não foi observado pela parte agravante.

Com efeito, em relação à tempestividade dos recursos interpostos após a publicação do Código de Processo Civil de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera

intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, Relator p/ Acórdão Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Além disso, cabe destacar que a Corte Especial, quando do julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, ocorrido em 3/2/2020, "acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".

Na mesma oportunidade, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de maneira que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

Veja-se:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a

abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020, sem grifo no original)

Assim, para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso, porém, tão somente em relação à segunda-feira de Carnaval, o que não se revela ser a hipótese dos autos.

Reconhecida a intempestividade do recurso especial, por não ter a parte comprovado a ocorrência de feriado local ou suspensão dos prazos no ato da interposição recursal, a insurgente interpôs agravo interno, defendendo a tempestividade do apelo especial com a comprovação posterior, sem ter anexado documento algum ao seu recurso.

Dito isso, a parte insurgente foi intimada do acórdão recorrido em 5/3/2021 (e-STJ, fl. 1.052). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso especial teve início em 8/3/2021 (segunda-feira) e findou no dia 26/3/2021 (sexta-feira). Contudo, o apelo especial somente foi protocolizado em 23/4/2021 (e-STJ, fl. 1.095), estando, portanto, intempestivo.

No mais, não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a

comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume público e notório em âmbito nacional.

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

6. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal local não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana àquele.

7. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

8. Os recursos interpostos na instância de origem observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias aplicáveis exclusivamente ao CNJ, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

9. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o princípio da instrumentalidade das formas, o dever de cooperação entre os sujeitos do processo e o art. 2º do Decreto nº 9.094/2017, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral.

10. O posicionamento mais recente deste Superior Tribunal segue no sentido de que não basta a simples menção, nas razões do recurso, quanto a suspensão do expediente. Precedentes.

11. A cópia das informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

12. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1.940.451/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022 - sem grifo no original)

Por fim, no tocante à apontada ofensa do art. 5º da Constituição Federal, cabe salientar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a Presidência desta Corte a respeito da intempestividade do recurso especial, impõe-se confirmar aquela decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.534 / MG

Número Registro: 2022/0191213-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0114080963928 09639283120088130114 10114080963928 10114080963928001 10114080963928002
10114080963928003 10114080963928004 10114080963928005 10114080968125005
1011408096812500510114080963928005 114080963928 9639283120088130114

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236

THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193

SANZIO REIS BARBOSA - MG104106

CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121

AGRAVADO : HÉLCIO JOSÉ BARCELLO

ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042

FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS - MG090535

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236

THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193

SANZIO REIS BARBOSA - MG104106

CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121

AGRAVADO : HÉLCIO JOSÉ BARCELLO

ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042

FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS - MG090535

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022